



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035960 - GO(2025/0356533-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : APARECIDO DELFINO DOMINGOS GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
EMBARGANTE : DELFINO PIRES GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em *habeas corpus*, no qual se apontou constrangimento ilegal pela aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva, sem especificação do número exato de condutas.
2. Embargante alega omissão quanto à demonstração concreta do mínimo de sete repetições exigidas pelo Tema Repetitivo 1.202/STJ para aplicação da fração de 2/3 do art. 71 do Código Penal, além de contradição interna por reconhecer imprecisão do número de crimes e, ainda assim, manter a fração máxima; requer efeitos infringentes para reduzir a fração ao mínimo de 1/6.
3. Abusos sexuais praticados de forma constante entre julho de 2018 e fevereiro de 2019, com conclusão pela recorrência das condutas apta a justificar a fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição relevante, ao aplicar a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável sem precisar o número exato de condutas, e se há hipótese de atribuição de efeitos infringentes para reduzir a fração ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e se limitam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), não se prestando à rediscussão do mérito nem ao rejugamento da causa.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara a controvérsia e justificou a manutenção da fração de 2/3 com base no longo período e na constância dos abusos, premissas fáticas suficientes para concluir pela multiplicidade de eventos, afastando a alegada omissão.
7. A dificuldade em precisar o número exato de crimes em delitos sexuais contra vulneráveis não impede a aplicação da fração máxima quando o contexto probatório evidencia repetição reiterada e prolongada de condutas, em consonância com o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.202/STJ; inexistência de contradição interna.
8. Ausentes vícios sanáveis por embargos, não há falar em integração do julgado nem em efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado e não se prestam à rediscussão do mérito. 2. É válida a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva em crimes sexuais contra vulneráveis, mesmo sem a especificação do número exato de condutas, quando o longo período e a recorrência dos fatos permitem concluir por sete ou mais repetições, conforme Tema Repetitivo 1.202/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.202; STJ, REsp n. 2.120.636/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; STJ AgRg no AREsp n. 3.065.640/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.099.402/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035960 - GO(2025/0356533-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **APARECIDO DELFINO DOMINGOS GONCALVES**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314**
: **IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795**
EMBARGANTE : **DELFINO PIRES GONCALVES**
ADVOGADOS : **LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314**
: **IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em *habeas corpus*, no qual se apontou constrangimento ilegal pela aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva, sem especificação do número exato de condutas.
2. Embargante alega omissão quanto à demonstração concreta do mínimo de sete repetições exigidas pelo Tema Repetitivo 1.202/STJ para aplicação da fração de 2/3 do art. 71 do Código Penal, além de contradição interna por reconhecer imprecisão do número de crimes e, ainda assim, manter a fração máxima; requer efeitos infringentes para reduzir a fração ao mínimo de 1/6.
3. Abusos sexuais praticados de forma constante entre julho de 2018 e fevereiro de 2019, com conclusão pela recorrência das condutas apta a justificar a fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição relevante, ao aplicar a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva em

crime de estupro de vulnerável sem precisar o número exato de condutas, e se há hipótese de atribuição de efeitos infringentes para reduzir a fração ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e se limitam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III), não se prestando à rediscussão do mérito nem ao re julgamento da causa.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara a controvérsia e justificou a manutenção da fração de 2/3 com base no longo período e na constância dos abusos, premissas fáticas suficientes para concluir pela multiplicidade de eventos, afastando a alegada omissão.

7. A dificuldade em precisar o número exato de crimes em delitos sexuais contra vulneráveis não impede a aplicação da fração máxima quando o contexto probatório evidencia repetição reiterada e prolongada de condutas, em consonância com o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.202/STJ; inexistência de contradição interna.

8. Ausentes vícios sanáveis por embargos, não há falar em integração do julgado nem em efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado e não se prestam à rediscussão do mérito. 2. É válida a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva em crimes sexuais contra vulneráveis, mesmo sem a especificação do número exato de condutas, quando o longo período e a recorrência dos fatos permitem concluir por sete ou mais repetições, conforme Tema Repetitivo 1.202/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.202; STJ, REsp n. 2.120.636/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; STJ AgRg no AREsp n. 3.065.640/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.099.402/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO DELFINO DOMINGOS GONÇALVES** e **DELFINO PIRES GONÇALVES** contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (e-STJ, fls. 1873-1877):

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva, sem especificação do número exato de condutas delituosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva, em casos de estupro de vulnerável, é válida mesmo na ausência de especificação do número exato de condutas delituosas, considerando o longo período de tempo e a recorrência das condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva em casos de crimes sexuais contravulneráveis, mesmo na ausência de especificação do número exato de condutas, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.

4. No caso concreto, os abusos sexuais foram praticados de forma constante e por um longo período, entre julho de 2018 e fevereiro de 2019, justificando a aplicação da fração máxima de 2/3.

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo contradição ou ilegalidade na aplicação da fração máxima de aumento de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva em casos de estupro de vulnerável é válida, mesmo na ausência de especificação do número exato de condutas, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir 2. que houve sete ou mais repetições. A decisão agravada que aplica a fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não apresenta contradição ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, II, "f"; art. 217-A; art. 61, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AREsp 1.629.001/SP, Quinta Turma, julgado em 19.05.2020; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira REsp 2.029.482/RJ, Seção, julgado

em 17.10.2023, DJe 20.10.2023; STJ, AgRg no Rel. Min. AR Esp 2.675.740/GO, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.05.2025, DJEN 19.05.2025"

Os embargantes alegam omissão quanto à demonstração concreta do número mínimo de sete repetições exigidas pelo Tema 1.202 do Superior Tribunal de Justiça para a aplicação da fração máxima de 2/3 do art. 71 do Código Penal, afirmando que o acórdão limitou-se a mencionar a constância e o longo período dos fatos, sem explicitar, com base nos elementos probatórios, a frequência das condutas e os dados que permitiriam concluir por sete ou mais atos delituosos.

Apontam contradição interna, afirmando que, embora se tenha reconhecido a imprecisão quanto ao número exato de crimes em crimes sexuais contra vulneráveis, concluiu-se pela aplicação da fração máxima, o que reputam incompatível com as situações de dúvida e desfavorável ao réu.

Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva ao mínimo de 1/6.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos embargantes.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado.

Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte.

No caso concreto, a decisão que negou provimento ao agravo regimental foi clara ao asseverar que, no tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3.

Ainda, ressaltou que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-

se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Todavia, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos.

Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, pelo período entre julho de 2018 a fevereiro de 2019.

Por conseguinte, mostra-se apropriado o aumento da pena na proporção máxima de 2/3. Não existe, portanto, contradição na decisão, que se encontra, inclusive, em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive com o Tema Repetitivo 1.202.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (REsp n. 2.120.636/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE GENÉRICA E MAJORANTE ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.
2. O agravante foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A pena foi redimensionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para 19 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com redução da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6.
3. O Recurso Especial foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ e nos Temas Repetitivos 1202 e 1215/STJ. O Agravo em Recurso Especial

também não foi conhecido pela Presidência do STJ, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial foi corretamente inadmitido com base na Súmula 7/STJ, diante da pretensão de reexame de provas para absolvição por suposta insuficiência de provas; (ii) definir se a revisão da dosimetria da pena, com redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e desconsideração da majorante do art. 226, II, do Código Penal, seria cabível; e (iii) avaliar se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos exigidos pelos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de absolvição por ausência de provas implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem demonstrou, com base em elementos concretos, a existência de prova robusta acerca da autoria e da materialidade do crime.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada em elementos concretos, como o trauma psicológico profundo sofrido pela vítima, e a aplicação da majorante do art. 226, II, do Código Penal foi justificada pela relação de autoridade e coabitação do acusado com a vítima.

7. A alegação de bis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do Código Penal foi afastada com base na jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo 1215/STJ, que permite a aplicação simultânea de ambas as disposições legais quando presentes fundamentos distintos.

8. A redução da fração de aumento pela continuidade delitiva foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem, considerando a repetição sistemática e prolongada dos atos delituosos, conforme fixado no Tema Repetitivo 1202/STJ.

9. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reafirmar teses genéricas sobre a necessidade de revisão de provas e reavaliação de fatos, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 59, 61, II, "f", 68, 71, 217-A, 226, II; CPP, arts. 155, 156, 386, V e VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo 1202; STJ, Tema Repetitivo 1215; STJ, AgRg no HC 916722/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2087643/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2732451/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025." (AgRg no AREsp n. 3.065.640/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Inexistentes, portanto, os vícios apontados razão pela qual os embargos deve ser rejeitados:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGO 1.022, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão da Sexta Turma que, em agravo regimental no habeas corpus impetrado para trancar ação penal por estupro de vulnerável, manteve a decisão que denegou a ordem e afirmou ser suficiente, para o recebimento da denúncia, fundamentação sucinta com a indicação de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. Embargante alega omissão do acórdão quanto a pontos essenciais suscitados no agravo regimental, notadamente: (i) inexistência de jurisprudência pacífica sobre o grau mínimo de fundamentação exigível; (ii) precedentes específicos que reconheceriam nulidade de decisões que não analisam as teses defensivas na resposta à acusação; e (iii) delimitação do objeto do habeas corpus, requerendo ainda efeitos infringentes para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, ao deixar de enfrentar todos os argumentos e precedentes apontados no agravo regimental, de modo a justificar a integração do julgado por meio dos embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, bem como para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do CPC, admitindo-se efeitos infringentes somente de forma excepcional, quando o vício reconhecido impuser alteração do resultado do julgamento.

5. A omissão ou contradição sanável por embargos deve recair sobre questão de fato ou de direito submetida ao julgador e capaz de influenciar no resultado do julgamento, não se prestando o recurso à rediscussão do mérito ou à reapreciação de matéria já decidida.

6. No caso concreto, o acórdão embargado examinou de forma clara e explícita a controvérsia, com base nos elementos constantes dos autos e na jurisprudência aplicada à espécie, de modo que as alegações do embargante revelam mero inconformismo com a solução adotada e tentativa de obter novo julgamento da causa, finalidade incompatível com a via aclaratória.

7. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há falar em integração do julgado nem em atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Inexistindo vícios de fundamentação na decisão embargada, configurando as alegações da parte mero inconformismo com o resultado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 201.566/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/8/2025, DJEN 26/8/2025." (EDcl no AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como é cediço, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao decidir que rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado pelo delito de estupro de vulnerável, tendo em vista a ausência de prova acerca da prática delitiva, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.099.402/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos** de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356533-7

**EDcl no AgRg no
HC 1.035.960 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01053167220198090175 1053167220198090175 50831119120258090000

EM MESA

**JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : APARECIDO DELFINO DOMINGOS GONCALVES
PACIENTE : DELFINO PIRES GONCALVES
CORRÉU : DIEGO DORIVAL BESSA ALVES
CORRÉU : JEFFERSON SILVA PRADO
CORRÉU : MARIA DE FATIMA ROSA
CORRÉU : WERIKE RENATO SANTANA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APARECIDO DELFINO DOMINGOS GONCALVES
EMBARGANTE : DELFINO PIRES GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.